



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N° 20891
Em 01/07/2011
(Assinatura)
Responsável

PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a forma de entrega de produtos ou de realização de serviços aos consumidores no Município de Pelotas, e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatório aos fornecedores de bens e serviços, localizados no Município do Pelotas, no ato da contratação, estipular data e turno, para realização dos serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

§ 1º – Para efeito desta Lei, entende-se por obrigatoriedade estipulada aos fornecedores de bens e de serviços, a fixação de turnos: manhã, tarde ou noite, em conformidade com os horários abaixo:

- I – turno da manhã: compreende o período de 07:00 às 12:00 horas;
- II - turno da tarde: compreende o período de 12:00 às 18:00 horas;
- III – turno da noite: compreende o período de 18:00 às 22:00 horas.

§ 2º - Na hipótese de convenção estabelecida entre as partes, em separada e documentada, será possível a contratação e efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou de prestação de serviço, no período compreendido entre 23:00 e 07:00 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Art. 2º - Os fornecedores de bens e prestadores de serviços terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará ao fornecedor de bens ou prestador de serviços as seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 10 (dez) URM (Unidade de Referência Municipal);
- II - multa no valor de 20 (vinte) URM (Unidade de Referência Municipal) em caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 01 de julho de 2011.

VEREADOR PEDRINHO
Bancada do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem por finalidade promover no âmbito municipal a proteção ao consumidor, destacando princípios fundamentais da relação de consumo previstos no artigo 55, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O artigo 30, II, da Carta Magna Brasileira prevê expressamente que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo essa a pretensão legal, ou seja, proporcionar instrumentos à defesa e proteção do consumidor.

Devido à ausência de dispositivo legal que disponha sobre a obrigatoriedade de um agendamento que fixe data e hora para a entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, e que seja efetivamente acatado, o consumidor vem sendo freqüentemente lesado em seus direitos, sendo obrigado a permanecer em sua residência ou em local indicado quando da contratação, praticamente durante todo o período do horário considerado comercial, ou seja, ficando o consumidor à disposição dos estabelecimentos comerciais e de serviços sem que haja qualquer certeza quanto à efetividade do recebimento do produto.

Dessa forma, visando coibir práticas abusivas que são cometidas com freqüência por parte dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, buscamos criar mecanismos para oferecer proteção à população do Município de Pelotas, através da presente proposta que estabelece data e hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços.

Portanto, a aprovação desta Lei será de fundamental importância para o bem-estar da população da Cidade de Pelotas, tendo em vista a fragilidade e desigualdade do consumidor diante das regras impostas pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços, sendo flagrante o desrespeito às normas e aos órgãos de proteção e de defesa do consumidor.

Sala de Sessões, 01 de julho de 2011.

[Handwritten signature]
VEREADOR PEDRINHO
Bancada do PMDB